



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 27 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.007

Recurso nº 37.047 - IRPF - EXS: DE 1978 e de 1980

Recorrente CORINTHO FERREIRA DA PAZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPF - DECORRÊNCIA - O provimento parcial do recurso interposto no processo matriz acarreta, pela unicidade do fato econômico que embasa os lançamentos dos processos da pessoa jurídica e da física dos sócios, a reforma em parte da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORINTHO FERREIRA DA PAZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1980.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/051.553/80

RECURSO N.º: 37.047

ACÓRDÃO N.º: 101-73.007

RECORRENTE: CORINTHO FERREIRA DA PAZ

R E L A T Ó R I O

CORINTHO FERREIRA DA PAZ, domiciliado em Maceió, Alagoas, inconformado com a decisão de fls. 31, do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre, com guarda de prazo, a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, no exercício de 1978, e de arbitramento de lucros, no exercício de 1980, de SAEEL - SOCIEDADE ALAGOANA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, de cujo capital social o suplicante participa.

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância, sustentando haver conexão entre a matéria desenvolvida nestes autos e a tratada no processo da pessoa jurídica, que pende de decisão no recurso interposto pela empresa a este Conselho. De tal sorte, a importância que lhe é exigida neste processo somente será procedente se a pessoa jurídica sucumbir naquele recurso.

Reitera também, na oportunidade, razões já apresentadas pela empresa no recurso interposto a este Tribunal Administrativo.

Esta Câmara proveu em parte o apelo que lhe foi

feito pela sociedade como faz certo o Acórdão nº 101-72.708.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de receitas e arbitramento dos lucros da pessoa jurídica que, por via de consequência, determinariam também os rendimentos dela obtidos pelos sócios que a compõem, em função da participação de cada um no capital social da empresa. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo principal logrado êxito em parte em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso para que a tributação, no exercício de 1980, se fizesse com base no lucro real, urge harmonizar a decisão a ser aqui proferida com aquela assentada.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência tributária relativa ao exercício de 1980.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES


RELATOR